



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18363.720670/2014-04
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.117 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS HANS MULLER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORES DE 24 ANOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF.

Consoante o Enunciado de Súmula CARF, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

No direito de família, não há limitação etária para a concessão da pensão alimentícia, sendo uma questão de análise casuística frente as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Faz jus o contribuinte à dedução da pensão alimentícia, pois decorrente de obrigação legal, não devendo ser confundido o limite de idade para fins de relação de dependência no imposto de renda, regido pelas normas de direito tributário, com limite de idade para fins de concessão de pensão alimentícia, regido pelas normas do direito civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2201-003.583 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 6 de abril de 2017, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 114:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de despesas médicas relativas a tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, quando estes últimos forem informados nessa condição na DIRPF.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 98 CARF

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.”

O **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 131 a 140, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 150 a 155, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **dedução de pensão judicial paga aos filhos maiores de 24 anos**.

Aduz a Procuradoria da Fazenda, em síntese, que:

a) constata-se, desta forma, pois, serem dois os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se da dedução em foco: a) a existência de decisão judicial ou de acordo

homologado judicialmente; e b) o efetivo pagamento da pensão alimentícia;

b) admitir-se, somente em análise do contido inciso II do art. 4º da Lei 9.250/1995, que, toda e qualquer importância paga a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família, desde que homologada judicialmente, é passível de dedução da base de cálculo do IRPF significa elastecer o direito previsto de forma a criar isenção não prevista em lei, o que não se pode admitir;

c) enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, situação em que a dedução relativa a pensão alimentícia judicial é admissível, desde que presentes os requisitos estipulados na legislação tributária e explicitados acima;

d) alcançada a maioridade, a pensão alimentícia judicial é dedutível, dos 21 aos 24 anos de idade dos beneficiários, se cursarem estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Intimada, o Contribuinte apresentou contrarrazões, na qual aduz, em síntese:

a) apesar da maioridade atingida pelos alimentados, o recorrido enquadra-se nas disposições legais que permitem a dedução dos valores despendidos com tal pensão, pois arca com as mesmas em total cumprimento das determinações contidas no acordo judicial juntado aos autos, pois, em momento algum foi exonerado da mesma pelo juízo, persistindo sua obrigação, não se constituindo tais pagamentos em mera liberalidade, conforme se depreende da Súmula 358 do STJ;

b) não faz sentido limitar o direito civil com base numa referência de legislação tributária;

c) requer a manutenção da decisão exarada pela Segunda Câmara de Julgamento do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Consoante narrado, a controvérsia suscitada se refere à possibilidade de dedução de pensão judicial paga aos filhos maiores de 24 anos.

Sobre a matéria, cabe mencionar o Enunciado de Súmula CARF n.º 98 abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 98 A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Com a análise do referido Enunciado, a fim de buscar aplicação condizente com os precedentes que lhe deram origem, trago os trechos do Acórdão 2101-002136, que assim dispõe:

Por fim, penso ser necessário estampar que não me passou despercebido que, no ano de 2004, os dois filhos tinham idade superior a 24 anos. Tal fato poderia ser considerado impeditivo à dedução, pois existe o entendimento de que o dever de pagar pensão alimentícia aos filhos capazes cessa aos 24 anos. Entretanto deparei-me com o conteúdo da Súmula 358 do STJ, de 13/08/2008, publicada no DJE de 08/09/2008, que possui o seguinte enunciado:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Assim, além de não existir disposição legal expressa quanto à idade máxima para o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, existe entendimento judicial consolidado de que esse dever somente cessa com decisão da justiça, o que garante ao recorrente o direito de deduzir a pensão alimentícia da filha maior de 24 anos.

Percebe-se, desse modo, que o precedente em comento trata de caso similar ao dos autos, devendo, assim, receber o mesmo tratamento jurídico, considerando a aplicação do Enunciado de Súmula CARF 98 que assevera ser possível a dedução da pensão alimentícia em face dos direitos de família.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, não há limitação etária para a concessão da pensão alimentícia, sendo uma questão de análise casuística frente as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Uma vez concedida a pensão alimentícia, não há perda automática do direito à percepção dos alimentos, nas hipóteses em que não mais se vislumbram os fatos ensejadores do direito, sendo necessária sua exoneração judicial, nos termos da Súmula 209 do STJ:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Portanto, no presente caso, verifica-se a obrigatoriedade do dispêndio do Contribuinte com a pensão alimentícia, e, não havendo limite de idade, para o direito civil, não há que se exigir para fins de dedução.

Ora, não se deve confundir limite de idade para fins de relação de dependência no imposto de renda com limite de idade para fins de concessão de pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.